



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: do Senhor Deputado Agaciel Maia )

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras respiratórias, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

**Art. 1º** - Torna obrigatório, no âmbito do Distrito Federal, enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública em virtude da pandemia do novo *coronavírus*, o uso de máscaras de proteção respiratória, sejam elas descartáveis ou reutilizáveis, em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo.

**§1º** - Compreende-se entre os locais descritos no *caput* deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, lojas, padarias, agências bancárias, ou seja, todos os estabelecimentos comerciais.

**§2º** – Em caso de necessidade, a máscara descrita no *caput* deste artigo poderá ser substituída por qualquer outro instrumento que proteja o nariz e a boca.

**§3º** - O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde

**Art. 2º** - A obrigatoriedade contida no artigo 1º desta Lei estende-se a todos os funcionários de empresas e estabelecimentos comerciais que se encontram em serviço.

**Parágrafo Único** - No caso descrito no *caput* deste artigo, a máscara deverá ser fornecida pela empresa empregadora ou tomadora em caso de terceirização.

**Art. 3º** - É vedada a entrada ou a permanência de pessoas sem máscara em estabelecimentos comerciais de acesso coletivo, devendo o referido estabelecimento adotar as medidas cabíveis para garantir o respectivo cumprimento.

**Art. 4º** - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais e industriais, deverão disponibilizar locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool em gel a 70% (setenta por cento).

**Art. 5º** - O descumprimento da presente Lei acarretará:

I – às pessoas jurídicas:

- a) Advertência;
- b) Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por funcionário, na primeira autuação;
- c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por funcionário, em caso de reincidência;
- d) Suspensão da Inscrição Estadual em caso de descumprimento reiterado.

II – às pessoas físicas:

- a) Advertência;
- b) Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na primeira autuação;
- c) Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado.

**Art. 6º** - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo *coronavírus* (COVID-19), declarada pelo Decreto Legislativo nº 102/2020.

### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo principal impedir, ou pelo menos minimizar, a disseminação do *coronavírus* no Distrito Federal.

No início da pandemia, foi recomendado que as máscaras fossem utilizadas somente por profissionais de saúde e pessoas infectadas. Isso porque, havia um temor de que faltasse máscara para aqueles que mais precisariam que são os profissionais da saúde.

No entanto, pessoas em vários países começaram a fabricar suas próprias máscaras, muitas delas reutilizáveis, a partir da utilização de diversos tipos de materiais. Esse movimento mundial demonstrou a importância do uso da máscara por parte da população em geral como método de controle da disseminação do *coronavírus*, tendo em vista que já foi comprovado que muitas pessoas acabam sendo vetores do vírus mesmo sem apresentar qualquer sintoma.

Dessa forma, o uso da máscara tem dupla importância, pois além de proteger quem a utiliza, ela protege também as outras pessoas e conseqüentemente a sociedade como um todo.

Já é possível notar uma certa adesão ao uso das máscaras, sejam elas de fabricação caseira ou não, no entanto, para que a barreira de transmissão do vírus seja eficaz é preciso que esse movimento alcance toda a população.

Não obstante, mais do que estabelecer uma regra, a presente iniciativa visa conscientizar as pessoas sobre a importância do uso da máscara e com isso instituir aqui uma prática de higiene e de proteção individual e coletiva já adotada em diversos países.

Cabe ressaltar, que conforme foi divulgado na mídia, o Governador do Distrito Federal comprou 1 milhão de máscaras, que serão distribuídos para as pessoas mais carentes.

Ressaltamos ainda que, aos poucos o Governo está abrindo o comércio do Distrito Federal. Já estão em funcionamento os supermercados, farmácias, padarias, os bancos, as lojas de móveis e eletrodomésticos e, provavelmente a partir do dia 05 de maio, serão abertos outros estabelecimentos comerciais. Desta forma, os cuidados terão que ser

redobrados.

Assim sendo, diante da importância e relevância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

## DEPUTADO AGACIEL MAIA



Documento assinado eletronicamente por **AGACIEL DA SILVA MAIA - Matr. 00140**, **Deputado(a) Distrital**, em 20/04/2020, às 16:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0100315** Código CRC: **99DAB3A4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8072  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.agaciemaia@cl.df.gov.br](mailto:dep.agaciemaia@cl.df.gov.br)

00001-00014889/2020-36

0100315v2



PROPOSIÇÃO - PL 1153/2020

LIDO EM: 22/04/2020

Brasília, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/04/2020, às 17:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0101633 Código CRC: 7F33BFE0.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00014889/2020-36

0101633v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1135/20**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de **máscara** de proteção individual, das vias respiratórias, quando declarado estado de emergência ou calamidade pública em saúde, desde que haja possibilidade de contágio ou transmissão da doença pelas vias respiratórias e dá outras providências", **Projeto de Lei nº 1.136/20**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de **máscaras** em estabelecimentos públicos, indústrias, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 22 de abril de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 23/04/2020, às 20:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0101635** Código CRC: **68C7BF9F**.